



## WHISTLEBLOWING POLICY

MARÇO 2024

## ÍNDICE

|     |                                                                     |    |
|-----|---------------------------------------------------------------------|----|
| 1.  | OBJETIVO DA WHISTLEBLOWING POLICY.....                              | 3  |
| 2.  | ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO.....                                   | 4  |
| 3.  | ÂMBITO PESSOAL DE APLICAÇÃO .....                                   | 5  |
| 4.  | CANAL ÉTICO .....                                                   | 6  |
| 5.  | PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES .....                                     | 8  |
| 6.  | PROIBIÇÃO DE REPRESÁLIAS.....                                       | 10 |
| 7.  | MEDIDAS DE PROTEÇÃO FRENTE A REPRESÁLIAS .....                      | 12 |
| 8.  | MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS DE QUE TRATA A COMUNICAÇÃO..... | 14 |
| 9.  | SANÇÕES.....                                                        | 15 |
| 10. | CONFIDENCIALIDADE E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....              | 16 |
| 11. | REGISTO DE COMUNICAÇÕES.....                                        | 18 |
|     | ANEXO I. APROVAÇÃO E MODIFICAÇÕES .....                             | 19 |

## 1. OBJETIVO DA WHISTLEBLOWING POLICY

---

Em 23 de outubro de 2019, foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União, a seguir designado também “**Diretiva Whistleblowing**”, cujo objetivo é reforçar a aplicação do Direito e das políticas da União em âmbitos específicos mediante o estabelecimento de normas mínimas comuns que proporcionem um elevado nível de proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União.

Em 20 de fevereiro de 2023, foi aprovada em Espanha a Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, que regula a proteção das pessoas que informam sobre infrações às regras e de luta contra a corrupção, com o objetivo de transpor a Diretiva *Whistleblowing* (a seguir designado “**Lei de proteção do denunciante**”)

O BARCELONESA GROUP, no âmbito da criação do seu programa de conformidade regulamentar ou *Corporate Compliance*, habilitou um Canal ético, pelo qual qualquer integrante da empresa ou qualquer parte externa, particularmente fornecedores, clientes e outros parceiros comerciais, que tenha conhecimento ou suspeite de uma não conformidade (seja da lei ordinária ou a sua lei complementar, seja do regulamento interno corporativo) cometido por um integrante da empresa ou por terceiros que estejam em contacto com esta no contexto das suas atividades profissionais, possa comunicar ao BARCELONESA GROUP.

O Canal ético também pode ser utilizado para transmitir ao BARCELONESA GROUP qualquer dúvida que possa haver em matéria de *Corporate Compliance*.

Para regular o uso do Canal ético e o procedimento de investigação e resolução de comunicações recebidas, o BARCELONESA GROUP aprovou e implementou o Protocolo de gestão, investigação e resolução de comunicações de não conformidade (“Protocolo GIR”), cujo conteúdo ajusta-se às exigências da Diretiva *Whistleblowing* e à Lei de proteção do denunciante.

O BARCELONESA GROUP adere à regulamentação e reconhece como próprios todos os princípios indicados na Diretiva *Whistleblowing* e na Lei de proteção do denunciante e, com o fim de enfatizar tal compromisso, aprova a presente *Whistleblowing Policy*, cujas disposições são complementares às descritas no Protocolo GIR.

## 2. ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

---

Em conformidade com o artigo 2 da Lei de proteção do denunciante, a presente política protege as pessoas naturais que informem, através de algum dos canais de comunicação que integram o Canal ético implementado na empresa, sobre:

1. Ações ou omissões que possam constituir **infrações do Direito da União Europeia**, sempre que:
  - a. Entrem no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia listados no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do Direito da União, independentemente da sua qualificação na ordem jurídica interna.
  - b. Afetem os interesses financeiros da União Europeia conforme estabelecido no artigo 325 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
  - c. Incidam no mercado interno, conforme previsto no artigo 26, secção 2 do TFUE, incluindo as infrações das normas da União Europeia em matéria de competência e ajudas concedidas pelos Estados, bem como as infrações relativamente ao mercado interno em relação aos atos que infrinjam as normas da tributação das sociedades ou com práticas cuja finalidade seja obter uma vantagem fiscal que desvirtue o objetivo ou a finalidade da legislação aplicável à tributação das sociedades.
2. Ações ou omissões que possam ser constitutivas de **infração penal ou administrativa grave ou muito grave**. Em qualquer caso, entender-se-ão compreendidas todas aquelas infrações penais ou administrativas graves ou muito graves que impliquem prejuízo económico para as finanças públicas e para a seguridade social.
3. Ações ou omissões que possam constituir uma **não conformidade do regulamento interno** da empresa, incluindo os princípios e valores que assume como guia de conduta de todos os seus empregados, entre eles, o cumprimento da legislação vigente.
4. Qualquer contingência que possa representar um **risco para a reputação** do BARCELONESA GROUP.

### 3. ÂMBITO PESSOAL DE APLICAÇÃO

---

A presente política aplica-se a todos os diretores, empregados e colaboradores do BARCELONESA GROUP, independentemente das suas funções e localização geográfica, bem como a terceiros, independentemente de que já tenham finalizado a sua relação profissional com a empresa, e que realizem uma comunicação através do Canal ético do BARCELONESA GROUP sobre qualquer uma das questões indicadas na secção 2 (“Âmbito material de aplicação”).

#### 4. CANAL ÉTICO

Em consonância com o artigo 8 da Diretiva *Whistleblowing*, e com os artigos 4 a 7 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP habilitou um Canal ético ou de denúncias, integrado através do seguinte canal de comunicação da empresa:

<https://whistleblowersoftware.com/secure/barcelonesagroup-canaldedenuncias>

Neste sentido, foi designada como Responsável pelo Sistema Interno de Informações do BARCELONESA GROUP a Sra. Marta Ylla (que, de ora em diante, exercerá este cargo juntamente com a sua função de *Compliance Officer*).

Para além disso, qualquer comunicação formal por parte de um órgão judicial ou um órgão público será considerada meio válido para tomar conhecimento de uma não conformidade.

O Canal ético poderá ser utilizado por qualquer pessoa, tanto **integrante** do BARCELONESA GROUP como **parte externa** da empresa, especialmente, fornecedores, clientes e parceiros comerciais, independentemente de que já tenham finalizado a sua relação profissional com a empresa.

Adicionalmente, as comunicações poderão ser realizadas tanto de forma **identificada** quanto **anónima**, dando-lhes o mesmo tratamento e consideração.

As comunicações que forem realizadas através do Canal ético deverão conter, na medida do possível, os seguintes aspetos:

- i. **Nome completo** da(s) pessoa(s) às quais se atribuem os factos e/ou condutas objeto de comunicação.

- ii. **Data** dos factos e **máxima informação** disponível sobre os mesmos.
- iii. **Eventuais documentos** ou outros meios de prova que tenha ao seu alcance e que possam comprovar a realidade dos factos e/ou condutas objeto de comunicação.
- iv. **Morada, correio eletrónico** ou local seguro, no qual deseja receber as notificações.

Da mesma forma, mediante o Canal ético, qualquer integrante da empresa ou parte externa poderá manifestar as suas dúvidas sobre o Sistema de *Corporate Compliance* do BARCELONESA GROUP.

Em observância ao artigo 8 da Lei de proteção do denunciante, o Canal ético será gerido pela Responsável pelo Sistema Interno de Informações, que se responsabilizará, num primeiro momento e até a sua resolução, de gerir a investigação que possa preceder a uma comunicação de não conformidade.

Em conformidade com o artigo 9 da Lei de proteção do denunciante, o processo de investigação que procederá após à comunicação de uma não conformidade será o previsto no Protocolo GIR, de forma que seja consistente com as pautas da Diretiva *Whistleblowing* e da Lei de proteção do denunciante.

Os denunciantes também poderão encaminhar as suas comunicações à Autoridade independente de proteção do denunciante da Catalunha (o Escritório Antifraude da Catalunha, cujo sítio é: [www.antifrau.cat](http://www.antifrau.cat)) ou à Autoridade Independente de Proteção do Denunciante, A.A.I. (autoridade no âmbito estatal).

## 5. PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

---

Em observância ao artigo 6 da Diretiva *Whistleblowing* e ao artigo 35 da Lei de proteção do denunciante, no BARCELONESA GROUP, os denunciantes **gozarão de todos os direitos de proteção** previstos na presente política e no Protocolo de gestão, investigação e resolução das comunicações de não conformidade, sempre que:

- (i) Tenham motivos justificados para pensar que a informação que comunicam à empresa sobre infrações às regras é verídica no momento da comunicação, e que a citada informação entre no âmbito de aplicação da presente política e do Protocolo GIR, de gestão, investigação e resolução das comunicações de não conformidade.
- (ii) Tenham realizado a comunicação por alguns dos canais habilitados pela empresa para tal fim, detalhados na secção 2 da presente Política.

Pelo contrário, **não gozarão do direito de proteção** previsto na presente Política aquelas pessoas que comuniquem:

- (i) Informações contidas em comunicações que tenham sido **consideradas inadmissíveis** por algum dos motivos previstos no artigo 18.2 a) da Lei de proteção do denunciante, isto é:
  - a) Quando os factos relatados carecerem de plausibilidade.
  - b) Quando os factos relatados não forem constitutivos de infração da ordem jurídica incluída no âmbito de aplicação desta lei ou, se forem, não afetem o interesse geral.
  - c) Quando a comunicação carecer notoriamente de fundamento ou existir, a critério da Autoridade Independente de Proteção do Denunciante, indícios fundamentados de haver sido obtida ilicitamente. Neste último caso, sempre que o acesso puder ser constitutivo de um delito não passível de ação judicial, além da inadmissibilidade será deduzida a culpa ou será encaminhado ao Ministério Público relação circunstanciada dos factos que sejam considerados constitutivos de delito.
  - d) Quando a comunicação não tiver informações novas ou significativas sobre infrações objeto de uma comunicação anterior em relação à qual tenham sido concluídos os correspondentes procedimentos, a menos que surjam novas circunstâncias de facto ou de Direito que justifiquem um acompanhamento distinto. Nestes casos, o Responsável pelo Sistema notificará a resolução de forma justificada.



- (ii) Informações vinculadas a reclamações sobre **conflitos interpessoais** ou que afetem apenas o denunciante e as pessoas referidas na comunicação ou revelação.
- (iii) Informações que já estejam **completamente disponíveis para o público** ou que constituam meros rumores.
- (iv) Informações que se refiram a ações ou omissões **não compreendidas no âmbito material** da presente Política.

A **inadmissibilidade** da comunicação formulada através dos canais adequados habilitados será comunicada ao denunciante dentro dos **5 dias** úteis seguintes, salvo se a comunicação for anónima ou o denunciante houver renunciado a receber comunicações relativas ao procedimento.

## 6. PROIBIÇÃO DE REPRESÁLIAS

---

Em conformidade com o artigo 19 da Diretiva *Whistleblowing* e o artigo 36 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP adotará medidas necessárias para proibir todas as formas de represálias possíveis contra as pessoas que denunciam infrações, incluindo as ameaças de represálias e as tentativas de represália, contra as pessoas que apresentem uma comunicação conforme o previsto na presente Política.

Entende-se por represália qualquer ato ou omissão que sejam proibidos pela lei, ou que, direta ou indiretamente, representem um tratamento desfavorável que situe as pessoas que as sofrem em desvantagem em relação a outra no contexto de trabalho ou profissional, apenas pela sua condição de denunciantes, ou por haver realizado uma revelação pública.

Para efeitos do previsto nesta Política, a título de exemplo, são consideradas represálias, entre outras, as que forem adotadas na forma de:

- (i) Suspensão do contrato de trabalho, demissão ou extinção da relação de trabalho ou estatutária, incluindo a não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário uma vez terminado o período de experiência.
- (ii) Rescisão antecipada ou anulação de contratos de bens ou serviços.
- (iii) Imposição de qualquer medida disciplinar, degradação ou indeferimento de promoções e qualquer outra modificação substancial das condições de trabalho.
- (iv) A não conversão de um contrato de trabalho temporário em permanente, caso o trabalhador tivesse expectativas legítimas de que lhe seria oferecido um trabalho permanente.
- (v) Danos, incluindo os de reputação, ou perdas económicas, coações, intimidações, assédio ou ostracismo.
- (vi) Avaliação ou referências negativas em relação ao desempenho laboral ou profissional.
- (vii) Inclusão em listas negras ou divulgação de informações num determinado âmbito sectorial, que dificultem ou impeçam o acesso ao emprego ou a contratação de obras ou serviços.
- (viii) Indeferimento ou anulação de uma licença ou permissão.
- (ix) Indeferimento de formação.
- (x) Discriminação ou tratamento desfavorável ou injusto.

As medidas indicadas nos pontos (i) a (iv) não serão consideradas represália quando forem realizadas dentro do exercício regular do poder de direção ao abrigo da legislação trabalhista ou regulamentar do estatuto do funcionário público correspondente, por circunstâncias, factos ou infrações comprovadas e alheias à apresentação da comunicação.

Da mesma forma, em conformidade com o artigo 36 da Lei de proteção do denunciante, a pessoa que se sentir lesada em seus direitos por causa da comunicação ou revelação, uma vez transcorrido o prazo de dois anos, poderá solicitar a proteção da autoridade competente que, excecionalmente e de forma justificada, poderá **ampliar o**

**período de proteção**, anterior à audiência das pessoas ou órgãos que possam ser afetados (o indeferimento de tal ampliação do período de proteção deverá ser justificado).

Igualmente, os atos que tenham por objetivo impedir ou dificultar a apresentação de comunicações e revelações, bem como os que constituam represália ou causem discriminação após a apresentação daquelas ao abrigo da Lei de proteção do denunciante, serão nulos de pleno direito e darão lugar, conforme o caso, a medidas corretivas disciplinares ou de responsabilidade, podendo incluir a correspondente indenização de danos e prejuízos ao prejudicado.

A proibição de represálias também será aplicada àquelas pessoas que estiverem relacionadas com o denunciante e que possam sofrer represálias num contexto profissional, como os seus colegas ou familiares. Da mesma forma, a proteção será aplicada àquelas pessoas que tenham ajudado o denunciante no processo de comunicação.

O BARCELONESA GROUP, reconhecendo os fins do artigo 20 da Diretiva *Whistleblowing* e do artigo 37 da Lei de proteção do denunciante, deverá assegurar que todos os seus integrantes tenham acesso, conforme o caso, às seguintes medidas de apoio:

- (i) **Informação e assessoria completa e independente** sobre os procedimentos e recursos que têm à sua disposição em matéria de conformidade regulamentar, de proteção frente a represálias e os seus direitos como pessoas afetadas.
- (ii) **Assistência efetiva** por parte, essencialmente, da Responsável pelo Sistema Interno de Informações frente às represálias.
- (iii) **Assistência jurídica** nos processos judiciais ou administrativos que possam decorrer em razão das suas comunicações.
- (iv) **Assistência financeira** e medidas de apoio na sua condição de denunciantes, incluindo apoio psicológico no âmbito de um eventual processo judicial.

Tudo isso independentemente da assistência que possa corresponder à pessoa denunciante ao abrigo da Lei 1/1996, de 10 de janeiro, de assistência jurídica gratuita, para a representação e defesa em procedimentos judiciais decorrentes da apresentação da comunicação ou revelação pública.

## 7. MEDIDAS DE PROTEÇÃO FRENTE A REPRESÁLIAS

---

Em conformidade com o artigo 21 da Diretiva *Whistleblowing* e o artigo 38 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP adotará medidas necessárias para garantir que os denunciantes estejam protegidos frente a represálias. A seguir expõe-se e informa-se a todos os potenciais denunciantes as principais medidas de proteção previstas por ambas as normas legislativas, apesar de ainda estarem pendentes de transposição à lei aplicável, mas as quais o BARCELONESA GROUP adere e compromete-se a facilitar a sua efetiva aplicação:

- (i) Não será considerado que as pessoas que comuniquem informações sobre as ações ou omissões descritas na Lei de proteção do denunciante (em resumo, não conformidades) ou que façam uma revelação pública em conformidade com a mesma tenham infringido qualquer restrição de revelação de informação, e estas não serão consideradas responsáveis de nenhuma forma em relação a essa comunicação ou revelação pública, sempre que tiverem motivos justificados para pensar que a comunicação ou revelação pública dessa informação era necessária para revelar uma ação ou omissão em virtude desta Política e da Lei de proteção do denunciante, tudo isso sem prejuízo do disposto no artigo 2.3 da Lei 2/2023.

O disposto no parágrafo acima, aplica-se também à comunicação de informações realizadas pelos representantes das pessoas trabalhadoras, mesmo que estejam submetidas a obrigações legais de sigilo ou de não revelar informações confidenciais. Tudo isso sem prejuízo das normas específicas de proteção aplicáveis de acordo com a legislação trabalhista.

- (ii) Os denunciantes não serão considerados responsáveis em relação à aquisição e acesso à informação que é comunicada ou revelada publicamente, sempre que tal aquisição ou acesso não constituir um delito.
- (iii) Qualquer outra possível responsabilidade dos denunciantes derivada de atos ou omissões que não estiverem relacionadas com a comunicação ou revelação pública ou que não forem necessários para revelar uma infração no âmbito da Lei 2/2023 de proteção do denunciante serão exigíveis conforme a legislação aplicável.
- (iv) Nos procedimentos trabalhistas ante um órgão jurisdicional relativos aos prejuízos sofridos pelos denunciantes, uma vez que o mesmo tenha demonstrado satisfatoriamente que comunicou ou fez uma revelação pública em conformidade com a Lei 2/2023 e que sofreu um prejuízo, será presumido que o prejuízo ocorreu como represália por informar ou por fazer uma revelação pública. Em tais casos, corresponderá à pessoa que tenha tomado a medida prejudicial provar que essa medida foi baseada em motivos devidamente justificados não vinculados à comunicação ou revelação pública.

- (v) Nos processos judiciais civis ou trabalhistas, incluindo os relativos à difamação, violação de direitos autorais, vulneração de segredo, infração das normas de proteção de dados, revelação de segredos empresariais, ou a solicitações de indenização baseadas no direito trabalhista ou estatutário, os denunciantes não serão considerados responsáveis de nenhuma forma por consequência de comunicações ou de revelações públicas protegidas pela mesma. Essas pessoas terão direito a alegar, em sua defesa, haver comunicado ou haver feito uma revelação pública, sempre que tiverem motivos justificados para pensar que a comunicação ou revelação pública era necessária para revelar uma ação ou omissão no âmbito da Lei de proteção do denunciante.

## 8. MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS DE QUE TRATA A COMUNICAÇÃO

---

Em conformidade com o artigo 22 da Diretiva Whistleblowing e os artigos 19 e 39 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP garantirá que as pessoas de que trata a comunicação (isto é, os supostos *infratores*) sejam ouvidos no âmbito da investigação interna empresarial, onde se partirá da sua inocência, e no qual terão direito a aceder ao seu processo, para poder expor a sua versão dos factos e proporcionar os meios de prova que considerarem pertinentes.

Para além disso, a identidade da pessoa de que trata a comunicação de infração será protegida e tratada de forma confidencial, da mesma forma que os factos da comunicação, do mesmo modo que a identidade do próprio denunciante, sempre com os limites e exceções que forem necessários determinar a fim de garantir a boa execução da investigação, ou a eventual comunicação às autoridades competentes.

Neste sentido, o BARCELONESA GROUP reconhece o artigo 39 da Lei de proteção do denunciante, a cujo conteúdo adere: *“Durante a tramitação do processo, as pessoas afetadas pela comunicação terão direito à presunção de inocência, ao direito de defesa e ao direito de acesso ao processo nos termos regulados nesta lei, bem como à mesma proteção estabelecida para os denunciantes, preservando-se a sua identidade e garantindo a confidencialidade dos factos e dados do procedimento”*.

## 9. SANÇÕES

---

Em consonância com o artigo 23 da Diretiva *Whistleblowing* e o artigo 63 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP, em atenção à legislação e norma trabalhista correspondente, essencialmente ao Estatuto dos Trabalhadores e aos convênios coletivos aplicáveis, estabelecerá sanções efetivas, proporcionais e dissuasórias aplicáveis aos integrantes da empresa, que:

- (i) Impeçam ou tentem impedir que sejam realizadas comunicações de não conformidade, ou comuniquem dúvidas em matéria de *Corporate Compliance*.
- (ii) Adotem medidas de represália contra os denunciantes.
- (iii) Promovam procedimentos abusivos contra os denunciantes.
- (iv) Não cumpram o seu dever de manter confidencialidade em relação à identidade do denunciante ou das pessoas envolvidas na comunicação.

Por último, comprometido com o artigo 24 da Diretiva *Whistleblowing*, o BARCELONESA GROUP deverá assegurar que de nenhum modo sejam limitados os direitos e os recursos aos quais todos os integrantes da empresa, e partes externas, têm direito no âmbito das comunicações sobre infrações regulamentares, e reafirma que ninguém poderá renunciar aos seus direitos de comunicação, por meio de nenhum acordo, política, forma de emprego nem condição de trabalho, incluindo as eventuais cláusulas de submetimento a arbitragem.

## 10. CONFIDENCIALIDADE E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

---

Em conformidade com o artigo 16 da Diretiva *Whistleblowing* e o artigo 33 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP assume o compromisso de assegurar que não seja revelada a identidade da pessoa que realiza a comunicação através do Canal ético habilitado para tal fim, salvo se essa pessoa der o seu consentimento de forma expressa.

Esse dever de **confidencialidade** implica que, salvo os membros especificamente autorizados para receber, seguir ou resolver as comunicações recebidas, ninguém poderá conhecer a identidade do denunciante nem qualquer outra informação que possa ser deduzida direta ou indiretamente da sua identidade. Para garantir tal confidencialidade, o BARCELONESA GROUP implementou medidas técnicas e organizativas adequadas para preservar a identidade e garantir a confidencialidade dos dados correspondentes às pessoas investigadas pela informação fornecida, especialmente a identidade do denunciante caso tenha sido identificado.

Uma é a **exceção a este dever de confidencialidade**: a identidade, e o que dela possa decorrer, poderá ser revelada quando constituir uma obrigação necessária e proporcional imposta pelo Direito da União Europeia ou espanhol, no contexto de uma investigação realizada pelas autoridades nacionais ou no âmbito de um processo judicial e, particularmente, quando a revelação pretender proteger o direito de defesa da pessoa afetada. Neste sentido, a identidade do denunciante poderá ser comunicada apenas à Autoridade judicial, ao Ministério Público ou à autoridade administrativa competente no âmbito de uma investigação penal, disciplinar ou sancionadora correspondente.

Caso seja procedida à revelação da identidade em virtude do motivo anterior, o BARCELONESA GROUP informará previamente ao denunciante, salvo se essa informação puder comprometer a investigação ou o procedimento judicial. Neste mesmo sentido, quando for a autoridade competente quem informe ao denunciante de que a sua identidade foi revelada, será também essa mesma autoridade que lhe explicará os motivos da revelação.

Em qualquer caso, o BARCELONESA GROUP deverá assegurar que as autoridades competentes que recebam informações sobre infrações que incluam segredos comerciais, não os use nem revelem para fins que não sejam necessários para um correto acompanhamento das atuações.

Por último, em consonância com o artigo 17 da Diretiva *Whistleblowing* e o artigo 34 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP garante que o tratamento dos dados pessoais realizados em aplicação da presente Política e do Protocolo de gestão, investigação e resolução de comunicações de não conformidade, incluindo a troca ou transmissão de dados pessoais com as autoridades competentes, será realizado em conformidade com a Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro,



de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais, com o Regulamento (UE) 2016/679<sup>1</sup> e com a Diretiva (UE) 2016/680<sup>2</sup>.

Para além disso, não serão compilados dados pessoais cuja pertinência não seja manifesta para tratar a denúncia específica e, se forem compilados acidentalmente, serão eliminados sem demora indevida.

A Responsável pelo Sistema Interno de Informações revisará periodicamente o correto funcionamento do Canal ético e das disposições da presente política.

---

1 Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

2 Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

## 11. REGISTO DE COMUNICAÇÕES

---

Em conformidade com o artigo 18 da Diretiva *Whistleblowing* e o artigo 26 da Lei de proteção do denunciante, o BARCELONESA GROUP fará um registo de todas as comunicações e consultas que receber através do Canal ético, compiladas no chamado “**livro-registo**”, cumprindo permanentemente com os requisitos de confidencialidade estabelecidos, e durante o tempo estritamente necessário e proporcional para cumprir com os requisitos legais e regulamentares procedentes da União Europeia.

Quando a comunicação for realizada mediante chamada telefónica ou outro sistema de voz com gravação, e mediante o conhecimento e consentimento do denunciante, o BARCELONESA GROUP reserva-se o direito de **documentar a comunicação verbal**, por meio de uma das seguintes formas:

- (i) Mediante uma gravação da conversa num formato duradouro e acessível.
- (ii) Através de uma transcrição completa e exata da conversa realizada pela Responsável pelo Sistema Interno de Informações.

Em qualquer caso, o denunciante tem o direito de comprovar, retificar e aceitar a transcrição realizada mediante a sua assinatura.

Quando a comunicação for realizada verbalmente, mas não através de um sistema de gravação de voz, o BARCELONESA GROUP documentará a comunicação em forma de ata detalhada da conversa, escrita pela Responsável pelo Sistema Interno de Informações. O denunciante terá o direito de comprovar, retificar e aceitar a ata mediante a sua assinatura.

Quando o denunciante tiver solicitado uma reunião individual com a Responsável pelo Sistema Interno de Informações para realizar a comunicação ou comunicar as suas dúvidas, o BARCELONESA GROUP garantirá, com o consentimento do denunciante, que sejam conservados os registos completos e exatos da reunião mantida, num formato duradouro e acessível. Neste caso, proceder-se-á da mesma forma que para o caso das comunicações realizadas mediante chamadas telefónicas ou outros sistemas de voz com gravação.

---

<sup>3</sup> No âmbito da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro de 2019, e do artigo 7 da Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, de proteção do denunciante.

## ANEXO I. APROVAÇÃO E MODIFICAÇÕES

|                            |                          |                                                                                                                                                         |
|----------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Número de versão           | 3                        |                                                                                                                                                         |
| Data da primeira aprovação | Junho de 2022            |                                                                                                                                                         |
| Modificações               |                          |                                                                                                                                                         |
| Primeira modificação       | De março a junho de 2023 | Adaptação da Política e da Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, de proteção das pessoas que informam sobre infrações legislativas e luta contra a corrupção. |
| Segunda modificação        | Março 2024               | Adaptação da Política e da Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, de proteção das pessoas sobre o anonimatas denúncias                                         |